

LEI Nº 447/97**“Cria O Conselho Municipal De Assistência Social -
Cmas E Dá Outras
Providências.....”**

O Prefeito Municipal de Desterro do Melo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o “Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS” de Desterro do Melo, como órgão deliberativo de caráter permanente, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, no âmbito municipal, destinada a centralizar e coordenar em seu nível de atuação, a assistência social como política de Seguridade Social não contributiva, capaz de prover os mínimos sociais e garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - O Conselho criado pela presente lei atuará com estrita observância da “Lei Orgânica de Assistência Social”, Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, da qual adota os princípios, as diretrizes, os objetivos e as disposições em geral, cuidando para que todas as atividades municipais de assistência social, de entidades públicas ou privadas atendam igualmente às disposições desse diploma legal federal.

§ 1º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que, da mesma forma atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º - A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

§ 3º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social em Desterro do Melo, depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

IX - Apreciar previamente os contratos e convênio referidos no inciso anterior;

X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos Programas e projetos aprovados.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social, de Desterro do Melo, será composto 08 membros distribuídos paritariamente, sendo 04 representantes da área governamental municipal e 04 representantes da Sociedade, através das entidades e organizações de Assistência Social.

§ 1º - Os representantes da área governamental serão indicados pelo Prefeito Municipal, com poder de decisão, na seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

II - Um representante do órgão de educação;

III - Um representante do órgão de finanças;

IV - Um representante da Secretaria de Obras;

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em Fórum próprio com participação das entidades e/ou instituições, na seguinte composição:

I - 01 (um) membros escolhidos entre os representantes dos prestadores de serviços da área:

- a) representantes de creches;
- b) representantes de escolas especializadas;
- c) representantes de albergues ou asilos;
- d) representantes de instituições de atendimento às crianças e adolescentes;
- e) representantes dos profissionais da área.

usuários:
II - 03 (três) membros escolhidos entre os representantes dos

- a) representantes das entidades e/ou associações comunitárias;

- b) representantes dos Sindicatos e entidades patronais;
- c) representantes das associações dos portadores de deficiência;
- d) representantes dos Sindicatos e entidades de trabalhadores;
- e) representantes de associações da criança e do adolescente;
- f) representantes de associações de idosos.

§ 3º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa;

Art. 5º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 7º - a atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único veto na sessão plenária.

V - As decisões do CMAS serão substanciadas em resoluções.

Art. 8º - O Serviço Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e omissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação da Lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Desterro do Melo, 13 de outubro de 1997.

**MÁRIO CELSO DE ARAÚJO TAFURI
PREFEITO MUNICIPAL**